



Banco do  
Conhecimento



# ABOLITIO CRIMINIS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 04.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0458365-52.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 24/04/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL E CONJUNÇÃO CARNAL, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, PRATICADOS PELO PADRASTO DA CRIANÇA, EM CONTINUIDADE DELITIVA - PRETENSÃO DEFENSIVA ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS - RELATO SEGURO DA VÍTIMA CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA QUE, DE FORMA UNÍSSONA, DECLARAM QUE O APELANTE, POR DIVERSAS VEZES, ACARICIOU O CORPO DA VÍTIMA, DE APENAS 11 (ONZE) ANOS DE IDADE. AGENTE CRIMINOSO QUE MANTEVE RELAÇÃO SEXUAL COM A VÍTIMA QUANDO ELA CONTAVA COM 16 (DEZESSEIS) ANOS - NOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, VEZ QUE, DE REGRA, OCORREM NA CLANDESTINIDADE - TESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM CAPAZES DE COMPROVAR A INOCÊNCIA DO APELANTE - ATOS LIBIDINOSOS QUE FORAM PRATICADOS ENTRE OS ANOS DE 2004 E 2005 - CONDUITA QUE DEVE SER TIPIFICADA NO ART. 214 DO C. PENAL - NORMA INCRIMINADORA POSTERIOR À REFORMA DA LEI 12.015/2009 QUE É MENOS BENÉFICA - PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL QUE OCORREU QUANDO A VÍTIMA POSSUÍA MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS, O QUE CONFIGURARIA CRIME DE SEDUÇÃO - ADVENTO DA LEI 11.106/05 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A CONDUITA - INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA ABOLITIO CRIMINIS - REDUÇÃO DO AUMENTO OPERADO PELA PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II DO C. PENAL, POR FORÇA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE É CARACTERIZADA PELA EXTENSÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA, NA CLANDESTINIDADE, POR DIVERSAS VEZES, QUE POSSIBILITA O AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O APELANTE NO ART. 214 C/C OS ARTS. 224, "A" E ART. 226, II, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO C. PENAL, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 24/04/2018

=====

[0213084-86.2017.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 10/04/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. ARTIGOS 213, DO CÓDIGO PENAL. Com a entrada em vigor da Lei n. 12.015, de 07.08.09, os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor passaram a integrar um único tipo penal, qual seja, o artigo 213, do Código Penal, tendo o legislador mantido, no preceito secundário, os mesmos parâmetros mínimo e máximo a serem observados para a fixação da pena-base. Não houve, portanto, abolitio criminis, mas continuidade normativa típica. Também não se pode dizer que o tipo em questão passou a ser misto alternativo, o que permitiria, por exemplo, que o coito vaginal e o anal, no mesmo contexto, fosse considerado crime único. Trata-se de tipo penal misto cumulativo. A inovação legislativa trouxe, por outro lado, a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, já que, agora, estamos falando de crimes da mesma espécie. Práticas de coito anal e felação que não podem ser admitidas como desdobramentos ou meros antecedentes do estupro (praeludia coiti). São condutas distintas que devem ser analisadas de forma cumulativa, e não alternativa. DESPROVIMENTO do recurso. Unanimidade.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

[0004443-69.2008.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 13/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO FATO PELO RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA; 2) ABSOLVIÇÃO POR "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", PORQUE AS ARMAS PERTENCERIAM AO PAI DO APELANTE. I. Extinção da punibilidade pelo reconhecimento da abolitio criminis temporária. Impossibilidade. Policiais federais se dirigiram à residência do apelante em cumprimento a mandado de busca e apreensão e, lá chegando, após ingressarem no imóvel, foram comunicados pelo próprio apelante de que possuía armas de fogo e munições guardadas no seu cofre. Apreensão de diversas armas e munições, tendo a perícia concluído pela capacidade para produzir disparos de quatro pistolas de uso restrito, calibres .44, 7.65, .45 e 9mm. Hipótese dos autos que não admite a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 30 da Lei n.º 10.826/03, destinado exclusivamente a armas de uso permitido. Além disso, para que se reconheça a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 32 da Lei n.º 10.826/03, os procedimentos de entrega de armamento devem ser realizados nos termos da Portaria n.º 797, de 05/05/2011, do Ministério da Justiça, o que não ocorreu. Apelante que, diante da inevitável situação de flagrância em que se encontrava, apenas buscou colaborar com a ação policial. II. Autoria perfeitamente comprovada na pessoa do acusado, sendo irrelevante que o seu pai tenha assumido a propriedade das armas, se elas estavam na posse do filho, em sua própria residência. O artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 não exige que o agente seja proprietário do armamento, pois, como tipo misto alternativo, prevê como típicas diversas condutas, dentre as quais as de "possuir, deter, ter em depósito, manter sob sua guarda", nas quais se enquadra, perfeitamente, a conduta do apelante. Recurso ao qual se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0102208-11.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 07/03/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O ACUSADO, ADUZINDO ATIPICIDADE DE CONDUTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado RICARDO VICENTE DA ROSA, por atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal (indexador 132). 2. O Ministério Público requer a reforma da sentença para, reconhecendo a tipicidade da conduta, determinar o prosseguimento do feito, alegando, em síntese, que o delito em questão é de perigo abstrato e o bem jurídico tutelado, a saúde pública, possui natureza coletiva, tendo a conduta perpetrada aptidão para gerar perigo de dano não apenas à sua saúde do Réu, como, também, aos demais membros da coletividade. Salieta que a decisão tomada no RE nº 635659 teve apenas três votos, não havendo sequer maioria formada pela inconstitucionalidade do mencionado tipo penal (indexador 138). 3. A questão é eminentemente de direito, eis que o Juízo a quo absolveu, sumariamente, o Réu, por atipicidade da conduta, consoante se verifica da decisum colacionado, ao argumento de que o uso de entorpecentes não afetaria bens jurídicos de terceiros e que, atualmente, é tolerado socialmente. Consigna, também, que o princípio da isonomia estaria sendo violado, em razão do tratamento desigual dispensado aos usuários de drogas ilícitas se comparado com os de drogas lícitas. A Sentença recorrida traz à colação trechos dos votos já proferidos pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Edson Fachin, no bojo do RE 635659, os quais se posicionaram pela inconstitucionalidade o artigo 28 da Lei 11.343/06. 4. A Lei 11.343/2006 instituiu o sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, definindo os crimes. Em seu artigo 28, definiu o crime de posse de drogas para consumo pessoal, nos seguintes termos: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo 5. É de bom alvitre consignar, desde logo, que não se operou a descriminalização da conduta do porte de drogas para consumo próprio previsto no citado dispositivo, tendo o legislador optado apenas pela despenalização. A lei de drogas, ao tratar do tema, embora tenha optado por abrandar as penas, com a imposição de medidas de caráter educativo, classificou a conduta como crime, sendo certo que o processo e julgamento devem observar o rito do Juizado Especial Criminal, reservado às infrações penais de menor potencial ofensivo. 6. De acordo com o tipo penal em comento, o bem jurídico tutelado é a saúde pública e não somente a integridade corporal do Réu, usuário da substância, sendo irrelevante, para a configuração da conduta típica, a pequena quantidade de substância entorpecente arrecadada no evento. O fato de ser uma conduta de menor potencial ofensivo, comportando aplicação de penas mais brandas, não significa dizer que tenha sido descriminalizada. Portanto, não se cogita do fenômeno da abolição criminis, cumprindo ressaltar que o tema se tornou de repercussão geral, não tendo o Supremo Tribunal Federal, a quem compete o controle de constitucionalidade das normas, reconhecido ainda a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, muito embora três ministros já tenham se manifestado, como destacado no decisum impugnado. Deste modo, em não havendo um pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, o tipo penal deverá ser observado e cumprido. 7. De qualquer modo, não obstante o STF não ter se pronunciado sobre o tema definitivamente, nos autos do Recurso Extraordinário nº 635659, no caso vertente, não se vislumbra a inconstitucionalidade da norma por violação ao princípio da lesividade, uma vez que o legislador não buscou coibir o uso simplesmente, mas, sim, todo um conjunto

criminoso que se faz necessário à distribuição das drogas aos usuários. Também não há de se falar em atipicidade material do delito de posse de droga para consumo próprio. Tal tese tem sido rejeitada pela jurisprudência majoritária, ainda que ínfima a quantidade da substância. Precedentes. 8. Por outro lado, não basta que o fato seja uma conduta usual, do contrário, como bem destacado nas Razões Recursais, outros delitos, como o furto de energia elétrica, constituiriam condutas atípicas. Antes, a conduta deve estar enraizada de tal forma no seio da coletividade que os integrantes da sociedade a entendam admissível, sem a frustração de quaisquer expectativas de comportamento. Também não há de se falar em violação ao princípio da igualdade, já que os efeitos sociais das drogas ilícitas são potencialmente mais graves do que as lícitas, daí o legislador ter dispensado tratamento diferenciado. Ressalte-se, por fim, consoante já referido anteriormente, que, até a presente data, não houve pronunciamento definitivo do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 635659 em que se discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, o qual deve ser, por força da presunção de constitucionalidade das leis, observado e cumprido. 9. Por fim, no que tange às alegações de prequestionamento formulada pela Defesa, em sede de Contrarrazões, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguido, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. 10. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento do feito.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0315210-88.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 27/02/2018  
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADOS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO, MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA, E PELO DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO, EM CÚMULO MATERIAL. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA ABSOLVER A ORA APELANTE PELO CRIME PREVISTO NA LEI DE DROGAS. DEFESA DA ACUSADA ESTEFANI QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DEFESA DO ACUSADO CRISTIANO QUE PERSEGUIE A ABSOLVIÇÃO, TÃO-SOMENTE, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 PELO RECONHECIMENTO DA ABOLIO CRIMINIS. SUBSIDIARIAMENTE, A COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OUTROSSIM, AMBAS AS DEFESAS BUSCAM O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E AO CONCURSO DE AGENTES OU, AO MENOS, A REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO E, POR FIM, O ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1- No caso sub examine, materialidade e autoria do crime patrimonial imputado a ambos os apelantes restaram devidamente comprovadas nas provas documentais coligidas aos autos e, principalmente, na prova oral produzida em juízo sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notadamente, nas declarações das lesadas, que restaram corroboradas pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante e pela confissão judicial do apelante Cristiano.

Malgrado tenha o acusado afirmado que a corré desconhecia as suas intenções quanto ao roubo, não se pode olvidar que as vítimas narram com precisão que esta estava junto com aquele no momento da prática do crime, na função de vigiar a aproximação de quaisquer pessoas. Em sendo assim, dúvidas não há de que os ora apelantes foram os autores do delito contra o patrimônio. Juízo de censura que se mantém. 2- Descabido o pleito de reconhecimento da participação de menor importância almejado pela defesa da corré. A prova dos autos demonstra que os acusados concorreram igualmente para o crime, pois, ainda que Estefani não tenha desempenhado diretamente praticado a conduta descrita no tipo penal, contribuiu de forma decisiva para o sucesso do roubo. 3- Configurada a causa de aumento do emprego de arma prevista no art. 157, § 2º, I do CP. A apreensão e/ou perícia da arma para a configuração da circunstância prevista no §2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal é prescindível quando existem outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu no caso sub examine, em que as vítimas afirmaram, com segurança, a sua utilização na empreitada criminosa. Precedentes do STJ e STF. 4- Outrossim, presente a causa de aumento de concurso de pessoas prevista no art. 157, §2º, II do CP. Majorante que se encontra comprovada no depoimento das lesadas, que relataram terem os apelantes agidos em conjunto no instante do delito, em nítida divisão de tarefas, pois, enquanto o primeiro as rendiam, a segunda lhe dava cobertura. 5- Melhor sorte não assiste a defesa do ora apelante quanto ao pleito absolutório do crime do art. 28 da Lei 11.343/06 sob a alegação de abolitio criminis. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a edição do artigo 28 da nova Lei de Drogas não importou em descriminalização da conduta, mas mera despenalização. Precedentes: HC 252.688/RJ - STJ e STF RE 430.105-9. Outrossim, certo é que a materialidade e a autoria do delito de porte de entorpecentes para uso próprio afiguraram-se irrefutavelmente comprovadas nos autos. 6- Pena privativa de liberdade que se ajusta, tão-somente, em relação ao apelante Cristiano. Acusado que, na segunda fase do processo dosimétrico, merece ser beneficiado com a atenuante da confissão espontânea, ex vi do art. 65, III, "d" do CP. Noutro giro, diante do pacificado posicionamento de inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal, devem as mesmas serem compensadas. 7- Pleito em comum de redução do quantum de aumento das penas pela incidência das causas de aumento do emprego de arma de fogo e concurso de agentes que não merece prosperar. Inexistência de violação ao entendimento consubstanciado na Súmula 443 do STJ. Fração de aumento em 2/5 motivada nas peculiaridades do caso concreto, principalmente, na reprovabilidade da conduta dos apelantes. 8- Redimensionamento das penas de multa que se opera de ofício. Como cediço, o valor de aumento da pena de multa é operado na mesma proporção daquele aplicado a pena privativa de liberdade. Assim, no presente caso, em que a pena base foi fixada no mínimo legal, cabível é a redução das penas de multa ao patamar diminuto, qual seja, 10 (dez) dias-multa. 9- Tendo em vista que os apelantes se encontram presos desde 02.08.2015, cabível a incidência do instituto da detração penal para fixar o regime aberto para apelante Estefani e o semiaberto para o apelante Cristiano que, no caso, é reincidente, ex vi do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal c.c art. 387, §2º do Código Penal. 10- RECURSOS DEFENSIVOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

[0453915-66.2015.8.19.0001](#) - REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa  
Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 06/02/2018 - SÉTIMA  
CÂMARA CRIMINAL

Reabilitação. Condenado, inicialmente, em dezembro de 2002, pelos artigos 12, § 2º, inciso III (contribuir para o tráfico de entorpecentes) e art. 14 da Lei 6368/76 (associação para o tráfico), a 12 anos de reclusão e multa, em regime fechado. Com o advento da Lei 11.343/06, reconhecida a abolitio criminis referente ao art. 12, § 2º, III da lei 6368/76, permanecendo a condenação pelo artigo 14 da Lei 6.368/76, a 06 anos de reclusão, com trânsito em julgado em 01.02.2005. Início da execução da pena em 05.04.2002, término ocorrido em 16.02.2008. Julgada extinta a reprimenda pelo cumprimento (27.09.2011, indene de recursos em 03.11.2011). O Magistrado a quo, concedeu a reabilitação entendendo preenchidos os requisitos legais logo recorrendo ex officio por imposição legal. Cumprido o interregno exigido pelo art. 94 do C.Penal, pois decorridos mais de dois anos da extinção da sanção, não vislumbrado qualquer óbice a reinserção do sujeito na sociedade (arts. 93 e 94 do C.Penal). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo a decisão reabilitando a acusada.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0065979-11.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 12/12/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 213 E 214 C/C ARTIGO 224, ALÍNEA "A", C/C ARTIGO 226, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE QUE FOI CONSIDERADA, DE FORMA INDEVIDA, A HEDIONDEZ EM RELAÇÃO AOS DELITOS ORA PRATICADOS. NO PRESENTE CASO, O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU O PLEITO DE INDULTO POR FORÇA DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. COMO SABIDO, A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº. 12.015/09 NÃO OCASIONOU A ABOLITIO CRIMINIS DA CONDUTA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, JÁ QUE TAL DIPLOMA INCLUIU NO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL A CONDUTA ANTERIORMENTE DESCRITA NO SEU ARTIGO 214. ASSIM, COM A LEI Nº. 12.015/09, OS ARTIGOS 213 E 214 FORAM REUNIDOS EM UM SÓ TIPO PENAL, AGORA CHAMADO ESTUPRO. DESSE MODO, O CRIME DE ESTUPRO HOJE ABRANGE A CONJUNÇÃO CARNAL VIOLENTO E OS ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, TAMBÉM VIOLENTOS. DESSE MODO, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, OS DELITOS DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS ANTES DE VIGENTE A LEI 12.015/2009, AINDA QUE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA, CONSIDERAM-SE HEDIONDOS, EIS QUE OS DELITOS COMETIDOS PELO PACIENTE ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 1º DA LEI 8.072/90. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE A SER SANADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0051725-67.2016.8.19.0000](#) - REVISÃO CRIMINAL - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 12/12/2017 - TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL - REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO,

ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, EIS QUE O ART. 32 DA LEI 10.826/03, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.706/08, SE APLICARIA ÀS ARMAS DE USO RESTRITO OU NUMERAÇÃO RASPADA, COM O RECONHECIMENTO DA VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA, ALÉM DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PROVA, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO - IMPOSSIBILIDADE - TANTO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COMO O ACÓRDÃO PROLATADO PELA CÂMARA CRIMINAL APRESENTAM, DE FORMA FUNDAMENTADA, A VALORAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL - O ACÓRDÃO REVISANDO ANALISOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS, FUNDAMENTANDO O DECRETO CONDENATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP - PEDIDO REVISIONAL INTERPOSTO ANTERIORMENTE, PELO REQUERENTE EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO, PELOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS (RC Nº 0003917-37.2014.8.19.0000), JULGADA IMPROCEDENTE, POR UNANIMIDADE, EM 10/09/2014 - AFRONTA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSIDERANDO QUE ESTE RECURSO NÃO SE FUNDOU EM NOVAS PROVAS - AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO, DA REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MERITO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0004109-62.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 13/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Execução Penal. Paciente condenado pelo crime previsto no artigo 12, § 2º, III, da Lei nº 6.368/76. Impetrante requer o reconhecimento da abolitio criminis deste delito, excluindo-se a condenação do Paciente pelo mesmo, ou, alternativamente, o redimensionamento da pena que lhe fora aplicada, em razão da superveniência de lei posterior mais benéfica, a lei 11.343/06 que no seu artigo 37 prevê pena menor para o delito em questão. Conforme se extrai das informações, não houve qualquer pedido de reconsideração nem interposição de Agravo em Execução. Na hipótese de inconformismo quanto ao indeferimento ou deferimento dos pleitos deduzidos no juízo das execuções, deveria ser manejado o recurso próprio. "Vulgarização" da ação mandamental. Precedentes jurisprudenciais. Acolhimento da preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça. WRIT QUE NÃO SE CONHECE, eis que deveria ser manejado recurso próprio.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0013893-83.2007.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLÉS DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 13/11/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 244-A DO ECA, POR DEZESSEIS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71 (QUANTO A CADA UMA DAS VÍTIMAS) E 71, PARÁGRAFO ÚNICO (CONSIDERADAS AS VÍTIMAS DIVERSAS) DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMAS MAIORES DE 14 ANOS E MENORES DE 18 ANOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DO ARTIGO 218 DO CÓDIGO PENAL - ABOLITIO CRIMINIS. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS -

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ENTÃO VIGENTE ARTIGO 214 DO CP, ATUAL 217-A DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME QUE TERIA COMO VÍTIMA RAMON. AUTORIA DO CRIME COMPROVADA EM FACE DA VÍTIMA LUCAS. ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL ANTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA PENA ABSTRATA REFERENTE AO CRIME DO ARTIGO 218 DO CP, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ABRANDAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/11/2017

=====

0008359-17.2015.8.19.0063 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 31/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. NORMA PREVISTA NO ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. DEFESA TÉCNICA POSTULA, PRELIMINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL, EM SEDE JUDICIAL. NO MÉRITO, PUGNA A DEFESA TÉCNICA PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA APLICABILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE A REVISÃO DA DOSIMETRIA, NO SENTIDO DE REDUZIR O AUMENTO IMPOSTO PARA A PENA-BASE NA RAZÃO DE 1/8 (UM OITAVO), COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. O ART. 405, § 1º, CPP, TRAZ RECOMENDAÇÃO DE MEDIDA A SER ADOTADA PELO PODER JUDICIÁRIO NA COLHEITA DE DEPOIMENTOS DE ACORDO COM OS RECURSOS DO JUÍZO, NÃO CONFIGURANDO SUA NÃO ADOÇÃO, POR SI SÓ, NULIDADE, AINDA MAIS QUANDO NÃO RESTA COMPROVADO QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO. NESTE SENTIDO, NÃO SE REVELA OBRIGATÓRIA A CAPTURA DOS RELATOS POR MEIO DESTE TIPO DE GRAVAÇÃO, O QUE PODERÁ SER DISPENSADO, EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO MAGISTRADO. DE OUTRA BANDA, A DEFESA NÃO SE INSURGIU ACERCA DESTA OCORRÊNCIA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA, O QUE PODE SER OBSERVADO NA ASSENTADA CONTIDA NA PASTA 0096, DOS PRESENTES AUTOS VIRTUAIS, NÃO CONSTANDO TAMBÉM QUALQUER INSURGÊNCIA DEFENSIVAS NAS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. LOGO, O SUPOSTO PREJUÍZO DEVERIA TER SIDO ALEGADO PELA DEFESA, EM MOMENTO OPORTUNO. SE ASSIM NÃO O FEZ, A DEFESA NÃO PODE PRETENDER A NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO PREVISTO NO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEITA-SE A PRELIMINAR SUSCITADA. O DECRETO Nº 7.473/2011 APENAS AMPLIOU OS CASOS DE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS DE ARMAS DE FOGO, NO ENTANTO, NÃO TORNOU ATÍPICA A CONDUTA, PARA QUEM PORTA ARMA DE FOGO. O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NÃO FOI ABOLIDO PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E PORTAR ARMA DE FOGO, SEM REGISTRO, CARACTERIZA A PRÁTICA DELITUOSA PREVISTA NO ART.14 DA LEI Nº 10.826/03. OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO A QUO, PARA RECRUDESCER A DOSIMETRIA PARA O REFERIDO DELITO, SÃO IDÔNEOS E APTOS A ENSEJAR UMA RESPOSTA MAIS ENÉRGICA DO ESTADO, DEVENDO OS MESMOS SER MANTIDOS, AUTORIZANDO O INCREMENTO DA PENA INICIAL, PORÉM, A EXASPERAÇÃO OPERADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSAGEM SE MOSTROU DESPROPORCIONAL, DEVENDO SER APLICADA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). HAVENDO CONCURSO

ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DEVE HAVER COMPENSAÇÃO ENTRE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS. COM RAZÃO A ILUSTRE DEFESA EM PRETENDER O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE AO ACUSADO, EIS QUE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, PORÉM NESTA FASE, DEVE-SE RESPEITAR O LIMITE ESTABELECIDO, NO SENTIDO DE QUE A PENA INTERMEDIÁRIA NÃO PODE SER FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO COMINADO, SENDO ESTA A LIÇÃO CONSTANTE DO VERBETE Nº 231 DA SÚMULA DO E. STJ. ANTE O QUANTUM DE PENA APLICADO, É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, EIS QUE SE TRATA DE RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)